

# Redução a escrito do contrato de prestação de serviços e assessoria fiscal

FILIPA RODRIGUES PEREIRA

Jurista da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas



Com a publicação do Decreto-Lei nº 310/09, de 26 de Outubro, foram introduzidas diversas alterações ao Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, doravante EOTOC.

Neste seguimento e de modo a afastar quaisquer dúvidas ou interpretações contraditórias, decorre do mencionado diploma, designadamente o seguinte:

O vínculo contratual por força do qual o Técnico Oficial de Contas, adiante TOC, assume a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal

de uma entidade decorre da celebração de um contrato de prestação de serviços de contabilidade e assessoria fiscal, da qualidade de sócio, administrador ou gerente de uma sociedade profissional de TOC ou de uma sociedade de contabilidade, da qualidade de funcionário público ou de um contrato individual de trabalho, de harmonia com o referenciado no art. 7º, nº 1, do EOTOC.

Ora, ao ser celebrado um contrato de prestação de serviços entre o sujeito passivo e o TOC, na qualidade de profissional

independente ou de empresário em nome individual, deve o mesmo ser reduzido a escrito, nos termos do art. 9º, nº 1, do Código Deontológico, que expressamente preconiza: “O contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito”.

Denota-se ainda que, com a nova redacção do actual EOTOC, veio o legislador reforçar e explicitar a importância deste dever ao integrá-lo no seu Capítulo VI – Direitos e Deveres, art. 52º - Deveres Gerais, no seu nº 5, que determina que “Os

técnicos oficiais de contas, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços”.

Destarte, verifica-se que a redução a escrito do contrato de prestação de serviços está expressamente incluída no elenco dos deveres gerais do TOC, pelo que a falta de cumprimento da forma escrita, que se impõe, consubstancia uma omissão censurável disciplinarmente por se traduzir numa infracção disciplinar, nos termos do art. 59º, nº 2, do EOTOC.